



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.541, da Comarca de PONTE NOVA, sendo Apelante: INPS e Apelada: MARIA PATRÍCIA FERREIRA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 1985.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei cuida-se de recurso do INPS contra decisão que acolheu o pedido de concessão de benefícios devidos em virtude de acidente de trabalho. Levanta, como preliminares, a audiência de testemunha impedida e falta de denúncia à lide. No mérito nega o vínculo empregatício.

b) Rejeito as preliminares. A uma porque a apelante não agravou a tempo. A duas porquanto não teria razão a autarquia.

Quanto à denúncia a mesma mostra-se inadmissível porque não há viabilidade de qualquer direito de regresso. No que toca a testemunha, dado que a responsabilidade pela indenização seria sempre da autarquia, interesse não teria o depoente em falsear os fatos.

c) No mérito tenho a relação de emprego como provada. Enquanto não desconstituído o documento que veio aos autos (Carteira de Trabalho} - fls. 11 a 14) o mesmo representa uma prova. Contra dita documentação nada se ofereceu de sério.

A testemunha, à qual se agarra a apelante, diz em seu depoimento:

"Que não presenciou a vítima ser contratada para o serviço" (fls. 26).

Dessarte, se afirma que não assistiu à contratação da vítima não será com base em seu depoimento que a apelante provará as características do vínculo a ligar a vítima ao serviço.

d) Ao recurso nego provimento. Custas pela re



O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"a) Rejeito as preliminares, eis que das decisões apontadas, solucionando incidentes no processo, não houve recurso próprio, no momento próprio.

b) Relação empregatícia inuvidosa, eis que comprovada, documentalmente, pelas anotações na Carteira de Trabalho (fls. 13-TA).

A prova testemunhal foi frágil no sentido de destruir tal presunção.

Acidente, quando prestava serviços ao clube, inquestionável, acarretando a morte do obreiro.

Com o Em. Relator, nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."